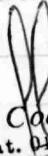


# CONCLUSÃO

Aos 27 de MAR 2000 de 2000, faze  
estes autos conclusos ao M. M. Juiz de Direito desta  
comarca. CLAUDIO LUIS B. DELL'ORTO

  
Mauricio Coelho Marques  
Mat. 01/14.446  
2000

Sentença adiante  
declarando a  
receita da concordata  
e a abertura da  
falência.

29/03/2000 á  
17:00 horas.

  
Claudio dell'Orto  
JUIZ DE DIREITO

## Recebimento

Aos 29 dias do mês de março  
de 2000 foram-nos entregues estes autos.

  
Mauricio Coelho Marques  
Mat. 01/14.446

821

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
COMARCA DE PETRÓPOLIS  
JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL

1

**PROCESSO: 65.779**

**REQUERENTE : FAGAM - TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

SENTENCA

Vistos, etc...

Trata-se de pedido de concordata preventiva, formulado por FAGAM - TÊXTIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, instruída com os documentos de fls. 02/212.

Às fls. 217 foi prolatada decisão fixando o prazo de 10 dias para regularização da inicial, que não veio devidamente instruída.

Regularizada a inicial, foi prolatada a decisão de fls. 311/319, em 23/01/1998, deferindo o processamento da concordata preventiva para pagamento na forma proposta na inicial, qual seja, no prazo de dois anos em duas parcelas anuais, a primeira de 40% e a segunda 60% com juros de 12% aa.

O Banco Bradesco S/A declinou de sua nomeação para comissário (fls. 341), o mesmo ocorrendo com a Unimed-Petrópolis (fls. 367) e o Unibanco (fls. 395).

Às fls. 404, foi nomeado como comissário o Dr. Marcos Baccherini dos Santos, o qual aceitou o encargo.

Às fls. 413/602 consta perícia contábil da concordatária.

Os balancetes mensais têm sido apresentados regularmente.

Em janeiro de 1999 não foi realizado o pagamento da primeira parcela da dívida e a concordatária requereu ao Juízo que com a anuência dos credores autorizasse a venda de parte de seu ativo imobiliário.

Em 04 de maio de 1999 (fls. 777), foi realizada uma audiência especial.

*Palmeira*  
Claudio dell' Osto  
JUÍZ DE DIREITO

872

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
COMARCA DE PETRÓPOLIS  
JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL

2

As fls. 728, o Juízo determinou que a concordatária explicitasse a proposta de venda de imóveis e esclarecesse sobre sua capacidade para o cumprimento das obrigações.

Em 29 de outubro de 1999, o Juízo decretou às fls. 736 o bloqueio, a indisponibilidade e a irremovibilidade dos bens que compõem o patrimônio da concordatária. Tal decisão foi declarada às fls. 739, em vista da petição do Banco Bradesco, para autorizar a remoção de teares que foram objeto de processo de busca e apreensão que tramitou na 3<sup>a</sup> Vara Cível desta Comarca.

Em novembro de 1999, a concordatária iniciou, com seus antigos funcionários, a formação de uma cooperativa de prestação de serviços, tendo o Juízo determinado às fls. 798 que os credores se manifestassem sobre a proposta.

Manifestação da Companhia de Petróleo Ipiranga às fls. 806 e do Unibanco às fls. 807. Ambos os credores concordaram com a concessão de um prazo para o início dos pagamentos.

As fls. 815/817, a concordatária alega que a Companhia Ipiranga não está habilitada nos autos e afirma que estaria próxima a uma solução para a situação da empresa. Não foi efetuado o segundo e último depósito, sendo apenas apresentados os documentos que instruíram a petição referida. (fls. 818 a 857)

O comissário manifestou-se às fls. 866/867, salientando a insatisfação dos credores quirografários.

A petição juntada às fls. 868/869, é cópia da que está às fls. 858/859.

**Relatei. Decido.**

As alegações da concordatária para justificar o não cumprimento das obrigações, revelam a sua situação de insolvência. Apesar de alegar ser proprietária de valorizado patrimônio imobiliário, não trouxe aos autos nenhuma proposta efetiva para a composição de seus débitos.

O Juízo há mais de dois anos vem admitindo a dilação do prazo para o cumprimento das obrigações assumidas, o que lamentavelmente não foi suficiente para reverter o quadro de insolvência da requerente.

*Relevo.*  
Cláudio dell'Orto  
JUIZ DE DIREITO

823

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
COMARCA DE PETRÓPOLIS  
JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL

3

Nada mais resta no curso desta ação do que judicializar uma situação fática que a longo tempo já se materializou. As propostas de formação de cooperativa e outras soluções não ingressaram no mundo real, permanecendo apenas no campo das idéias.

Assim, tudo bem visto e examinado, DECLARO rescindida a concordata preventiva requerida por FAGAM - TÊXTIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, estabelecida nesta cidade na Rua Coronel Duarte da Silveira, nº 632 e 666, no ramo de indústria de produtos têxteis, tendo como sócios: Ruth Hannah Amberger, brasileira, solteira, industrial, CPF nº. 034.225.347-68, portadora da carteira de identidade nº. 19.991, expedida pela OAB/RJ, residente na cidade do Rio de Janeiro, na Avenida Visconde de Albuquerque, 1180/1201, Leblon e Deise de Carvalho Kneitz de Oliveira, brasileira, casada, do comércio, CPF nº. 975.305.577-34, portadora da carteira de identidade nº 07.603.756-3, expedida pelo IFP, residente em Petrópolis, na Rua Gonçalves Dias, 276, e com fundamento nos arts. 150, I e 151, § 3º do Decreto-lei 7661/45 DECLARO aberta sua falência, hoje às 17:00 horas.

Fixo em 15 dias, a contar da distribuição da concordata, o termo legal da falência.

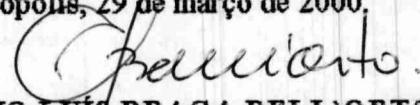
Concedo o prazo de 10 dias para as habilitações dos credores que não ficaram sujeitos à concordata.

Nomeio como síndico o comissário da concordata rescindida.

Determino que seja lacrado o estabelecimento da falida, providenciando o Sr. Escrivão, o cumprimento do art. 15 e 16 da Lei de Falências.

P.R.I

Petrópolis, 29 de março de 2000.

  
CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO

Juiz de Direito